



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018831-81.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0018831-81.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrada: Luciana Amstalden Bertoncini

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: **Marcos Antonio Alves de Souza**

Voto nº 53716

AGRAVO EM EXECUÇÃO – SEMIABERTO – Pleito de cassação da progressão ao regime semiaberto determinando-se previamente a realização de exame criminológico para posterior análise do benefício – após a interposição do presente recurso, esta C. Câmara Criminal já cassou a r. decisão de primeiro grau, determinando o retorno ao regime fechado e a realização do exame criminológico para posterior análise da benesse – Recurso prejudicado.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a r. decisão de fls. 29/38, a qual deferiu ao sentenciado **Marcos Antonio Alves de Souza** a progressão ao regime semiaberto, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Requer o agravante a reforma da r. decisão para que seja reformada a decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, determinando o seu retorno ao regime fechado e sua posterior submissão a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para ser beneficiado

com o a progressão ao regime intermediário (fls. 01/11).

Contrarrazões ofertadas (fls. 43/48), a r. decisão foi mantida (fls. 58), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, por fim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o seu retorno ao regime fechado e posterior realização do necessário exame criminológico (fls. 66/71).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Em consulta aos autos 7032731-86.2014.8.26.0050 (fls. 679/684), verifica-se que, por decisão datada de 28/02/2025, esta C. Câmara Criminal nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0011330-76.2024.8.26.0996, cassou a progressão aoregime semiaberto do sentenciado MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA e determinou o retorno ao REGIME FECHADO, bem como a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão, já sendo inclusive referida decisão cumprida em primeiro grau (fls.685).

Portanto, sendo o apenado reconduzido ao regime fechado e determinando-se a realização do exame criminológico, o presente feito perdeu o objeto.

Posto isso, pelo **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso pela perda superveniente do objeto.

EDISON BRANDÃO
Relator